



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Adriana Magalhães Faustino
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51

DECISÃO:

Cuida-se de Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação que busca, em síntese, assentar a constitucionalidade de normas de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciais brasileiras e estrangeiras.

Aduz que, tanto quanto ato normativo tem a sua constitucionalidade questionada por diversas decisões judiciais. Na primeira hipótese, são os Códigos de Processo Civil (art. 237, II) e Penal (arts. 780 e 783), nos artigos pertinentes à carta rogatória, que têm sido alvo de não aplicação por alegada inconstitucionalidade pelos tribunais pátrios.

Em relação ao ato normativo federal, trata-se do Decreto Executivo nº 3.810/2001, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT.

Aduz que, o aludido acordo tem experimentado contração e recusa de aplicabilidade quanto às empresas do setor de tecnologia, por efeito de decisões judiciais que se escoram no fundamento da violação ao princípio da soberania nacional brasileira.

Alega que os provedores de aplicações de internet desempenham atividade exclusivamente privada e gozam de livre iniciativa para definirem seus modelos de negócios e respectiva exploração, podendo ser oferecidas e operadas por empresas estrangeiras, com ou sem presença físico/registral no Brasil.

Assevera, ainda, que muitos os Tribunais brasileiros afastam a aplicabilidade dos artigos referentes ao CPC e CPP quanto à carta rogatória e ao procedimento previsto no Decreto nº 3.810/2001, por entenderem não ser o MLAT, ou o procedimento da carta rogatória, a via processual cabível para a obtenção do conteúdo de comunicações privadas sob controle de provedor de aplicação estabelecido fora do território nacional. Por fim, postula a concessão de medida cautelar, para o fim de suspensão, com efeitos erga omnes, do julgamento ou da eficácia das decisões nos processos em que deduzidas as controvérsias judiciais descritas na petição inicial, até o julgamento de mérito da presente ação. No mérito, pretende que se julgue procedente esta ADC, de sorte a se reconhecer a constitucionalidade do Decreto Executivo Federal nº 3.810/2001, assim como do art. 237, II, do CPC e dos artigos 780 e 783 do CPP. Tudo isso para garantir a aplicabilidade dos procedimentos de cooperação internacional neles previstos para a obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de Internet, estabelecidos no exterior.

Subsidiariamente, pede que seja recebida esta ação como ação constitucional como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em 04.04.2018, não foi obtida a conciliação na audiência realizada no STF, sob a presidência do Juiz Auxiliar Daniel Marchionatti Barbosa, com a presença da requerente Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, do amicus curiae Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., do amicus curiae Yahoo! do Brasil Internet Ltda, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar nas ações diretas depende da presença de dois pressupostos materiais, quais sejam, o fumus boni iuris – a plausibilidade jurídica das alegações do requerente da medida – e o periculum in mora – possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada.

Entendo que assiste razão, ao menos em parte, à requerente.

A controvérsia judicial relevante está na discussão sobre a constitucionalidade e consequente aplicabilidade do Decreto nº 3.810/2001 e dos artigos 237, II do CPC, bem como dos artigos 780 e 783 do CPP, para a obtenção de conteúdo de comunicações que esteja sob controle de entidade localizada fora do território nacional.

De fato, algumas ordens judiciais tem encaminhado destinações diversas aos valores bloqueados nas várias demandas ajuizadas pelo país, a título de astreintes, consistindo em verdadeiros fundos extraordinários para financiamento de políticas públicas, tais quais, projetos na área de execução penal, como por exemplo, a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba que afetou o valor bloqueado para reforma do Complexo Médico Penal.

Ora, caso vencedora a tese exposta na petição inicial, haverá necessário reconhecimento de que as empresas brasileiras não controlam os dados referidos nas aludidas demandas ajuizadas, sendo certo que os valores bloqueados decorreriam de ordem dirigidas a entes não responsáveis pelo conteúdo veiculado, ou seja, estaríamos diante de astreintes decorrentes de descumprimento de ordem judicial endereçada a quem não competiria cumpri-la.

Assim, resta evidente o risco de prejuízo decorrente desses levantamentos e destinações de recursos depositados para realização de políticas públicas diversas – sem qualquer critério objetivo ou subjetivo – implantadas por meio de improviso do juiz da causa.

A propósito, cumpre lembrar o teor do RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 31073 - TIMBÓ - SC (Acórdão de 03/04/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE 07/05/2018, Página 46):

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PROVIMENTO DO APELO.

1. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as astreintes fixadas liminarmente deixam de ser executáveis quando o provimento judicial definitivo julgar improcedente a demanda.

2. No processo eleitoral, a garantia da efetividade das decisões judiciais, em regra, possui maior relevância em razão da indisponibilidade e do interesse público relacionados ao objeto da relação jurídica eleitoral, sobretudo a lisura e a igualdade no pleito. Assim, as peculiaridades que envolvem o processo eleitoral, no que tange aos bens jurídicos tutelados, não permitem que o entendimento firmado no âmbito do processo civil seja aqui aplicado, sem prejuízo de o julgador ponderar as eventuais circunstâncias do caso concreto a afastar a aplicação de astreintes.

3. No caso em exame, a Corte de origem julgou improcedente a representação eleitoral, mas manteve a multa diária cominatória, no valor de R\$ 20.000,00, considerado o descumprimento da medida liminar pelo prazo de dez dias.

4. O caso dos autos revela uma excepcionalidade, uma vez que não se efetivou a divulgação de pesquisa eleitoral da qual o Juízo Eleitoral determinou a suspensão da

veiculação mas sim sucedeu apenas o inicial chamamento a uma pesquisa on line de intenção de votos, cujo resultado afinal não chegou a ser veiculado, conforme consignado no acórdão recorrido.

5. O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu, assim, que o fato não se enquadrava nas hipóteses de divulgação de pesquisa fraudulenta ou sem prévio registro, preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei 9.504/97, uma vez que não se efetivou afinal a disponibilização de nenhum dado coletado, o que enseja, portanto, também o descabimento da imposição de astreintes, diante das circunstâncias averiguadas. Recurso especial provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reformar, em parte, o acórdão regional, mantendo a improcedência da representação, tornando, também, insubstinentes as astreintes impostas ao recorrente, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Bastide Horbach, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente).

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach. (grifo nosso)

Posto isso, defiro, em parte, a liminar para impedir a movimentação – levantamento ou qualquer outra destinação específica – dos valores depositados judicialmente à título de astreintes nos processos judiciais em que se discute a aplicação do Decreto Executivo nº 3.810/2001, que internalizou no Direito brasileiro o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – MLAT.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2019 (DJE/STF de 06 de maio de 2019, pág. 106/107).

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 724-88. 2016.6.20.0030 CLASSE 32 MACAU RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A imposição da cassação do mandato pela prática de ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 depende de aferição, em concreto, da relevância jurídica da conduta, do comprometimento da lisura do pleito e da proporcionalidade da medida. Precedente.
2. No caso dos autos, as irregularidades importaram no montante de R\$ 1.010,00 (mil e dez reais), não houve má-fé e foi identificada a origem e destinação dos recursos. Dessa maneira, não há relevância que justifique a cassação do mandato.

3. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2019 (DJE/TSE de 14 de maio de 2019, pág. 19)

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Augusto Aras.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-39.2016.6.20.0031 CLASSE 32 PARAÚ RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PECULIARIDADES DA LOCALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. EVENTO ARTÍSTICO. CARÁTER ELEITORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 27/TSE. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. REPRIMENDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração é admissível para: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, ao assentar a inviabilidade do reexame fático-probatório em virtude de o Tribunal de origem ter consignado o abuso do poder econômico praticado pelos embargantes, o que atraiu o enunciado sumular nº 24/TSE, não incorre em omissão nem em contradição, traduzindo a oposição de embargos declaratórios mera tentativa de rejulgamento da causa.

3. De igual forma, a aplicação da Súmula nº 24/TSE, que veda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não enseja a oposição de aclaratórios, pois o acolhimento de teses que demandem essa incursão não é possível na instância especial.

4. Os embargantes pretendem, em verdade, rediscutir matéria já devidamente apreciada. É cediço, contudo, que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Precedentes.

5. A nítida tentativa de obter novo julgamento da causa, e não o aperfeiçoamento do acórdão embargado, denota o caráter protelatório dos embargos de declaração, o que não se admite.

6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição ao embargante de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e aplicar multa aos embargantes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019 (DJE/TSE de 14 de maio de 2019, pág. 78/79).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Decisões monocráticas do TSE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601508-38.2018.6.20.0000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601508-38.2018.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA ADVOGADOS DA RECORRENTE: JOSE ODILON ALBUQUERQUE DE AMORIM GARCIA - RN5155000A, CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN2560000A, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898000A, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN1496600A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Derramamento de santinhos. Prévio conhecimento configurado. Desnecessidade de notificação prévia. Incidência das Súmulas nos 30 e 24/TSE. Negativa de seguimento. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RN que negou provimento ao recurso para manter a decisão que condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda eleitoral irregular. 2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 permite que o candidato beneficiário da propaganda eleitoral irregular seja responsabilizado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 3. Ademais, na hipótese do chamado “derramamento de santinhos”, a notificação prévia a que se refere o art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser mitigada, quando já ocorrido o benefício eleitoral decorrente da propaganda irregular, com quebra de isonomia entre os concorrentes. Precedentes. 4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). 5. O acórdão regional concluiu que a quantidade de santinhos em via pública era suficiente para concluir que houve atitude deliberada em benefício da candidata e não mero descarte de material publicitário por eleitor. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Maria de Fátima Bezerra contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que negou provimento ao recurso para manter a decisão que condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por propaganda eleitoral irregular. O acórdão recorrido foi assim ementado (ID. 5102788):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PRÉVIOS. MITIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO PELA CONFECÇÃO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FATOS E PROVAS. QUANTITATIVO SOPESADO NA MENSURAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Resta mitigada a necessidade de notificação prévia, caso o contexto revele a impossibilidade de o beneficiário não ter o conhecimento prévio da propaganda. 2. É incontroverso o domínio de candidatos, partidos e coligações sobre os materiais de campanha, do qual decorre a responsabilidade pela guarda, distribuição e destinação final. 3. A legislação regente não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico, sendo certo que o montante será considerado na mensuração da multa. 4. Recurso ao qual se nega provimento.

2. A recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que ausente comprovação de autoria ou de conhecimento prévio da representada sobre a propaganda irregular; (ii) ofensa ao art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da ausência de notificação prévia para restauração do bem afetado pela propaganda; e (iii) ausência de potencialidade lesiva, tendo em vista a inexpressividade do material presente na via pública.

3. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (ID 5103188).

4. Foram apresentadas contrarrazões (ID 5103388). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso (ID 5798438).

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso especial não deve ter seguimento.

7. Em primeiro lugar, a alegada afronta ao art. 40-B, da Lei nº 9.504/19971 sob o argumento de que não foi comprovada a autoria ou o prévio conhecimento da representada, ora recorrente, sobre a propaganda irregular, não merece ser acolhida. O acórdão regional afirmou que é possível a responsabilização do candidato nas hipóteses em que as circunstâncias revelam a impossibilidade de não terem conhecimento sobre a irregularidade, uma vez que são responsáveis pela destinação do material gráfico por eles confeccionados.

8. O acórdão está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 permite que o candidato beneficiário da propaganda eleitoral irregular seja responsabilizado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Nesse sentido, o AgR-REspe nº 43-23/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.10.2017; o AgR-AI nº 221-18/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 06.04.2017; o AgR-AI nº 270-68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 12.09.2017; e o AgRREspe nº 13916/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 01.08.2018, cuja ementa ora transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No caso, manteve-se condenação dos agressantes à multa individual de R\$ 2.000,00 por propaganda irregular consistente em ‘derramamento de santinhos’ do candidato a vereador Thiago Mariscal dos Santos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera ou no dia do pleito de 2016. 2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes. 3. Na hipótese, o TRE/MG consignou que ‘a quantidade de santinhos encontrada nas proximidades dos locais de votação demonstra que, se eles não praticaram a ação, ao menos dela tinham conhecimento e, de alguma

maneira, assentiram com o seu desfecho'. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido".

9. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

10. Em segundo lugar, a alegação de afronta ao art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/19972, em razão da ausência de notificação prévia da representada para restauração do bem, é igualmente improcedente. Isso porque, na hipótese do chamado "derramamento de santinhos", referida notificação pode ser mitigada, quando já ocorrido o benefício eleitoral decorrente da propaganda irregular, com quebra de isonomia entre os concorrentes. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. [...] 5. No mérito, o Tribunal a quo manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de "santinhos" no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R\$ 2.000,00. 6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, 'na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a *ratio essendi* da referida norma, que écoibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor' (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.8.2016). Agravo regimental a que se nega provimento". (AgR-AI nº 61685/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 08.02.2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL. ART. 37, §1º, DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes. 3. A prévia

notificação de que trata o §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes. 4. Agravos regimentais não providos.” (AgR-REspe nº 1477-25/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 23.11.2017)

11. Por fim, a alegação de ausência de potencialidade lesiva também não deve ser acolhida. No caso, o TRE/RN consignou que a quantidade de santinhos em via pública era suficiente para concluir que houve atitude deliberada em benefício da candidata e não o mero descarte de material publicitário por eleitor. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2019 (DJE/TSE de 14 de maio de 2019, pág. 36/39).

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

1 Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. 2 Art. 37. (...) §1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 142-69.2016.6.20.0004 NATAL-RN 4ª Zona Eleitoral (NATAL)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALHA NA CONEXÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO COM O BANCO DE DADOS DO TRE/RN. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR FALHAS. INÉRCIA DA PARTE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO RECORRENTE.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Antonio da Silva em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve a desaprovação de suas contas de campanha, relativas às eleições de 2016, nos termos da seguinte ementa (fl. 100):

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESAPROVAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido prazo para sanar as irregularidades, e não o fazendo o candidato oportunamente, tampouco justificando porque não o fez, tem-se como inadmissível o saneamento em sede recursal, por ter-se operado os efeitos da preclusão.

A adoção do sistema simplificado não desobriga os candidatos do cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo Eleitoral, já que o procedimento poderá seguir o rito ordinário, nas hipóteses destacadas no art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015." Nas razões do recurso especial (fls. 106-110), o recorrente alega, preliminarmente, o reconhecimento da tempestividade do recurso ante a inviabilidade do sistema de peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal. No mérito, aduz contrariedade ao art. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2013.

Defende que "não realizou despesa, de forma direta, de recurso de fundo partidário; quem o fez foi o partido Solidariedade" , por tal razão, "sua prestação de contas está satisfeita com `as informações prestadas diretamente no SPCE'" (fl. 109).

Argumenta que "não pode ser penalizado pelo motivo de outros prestadores de contas, que deveriam ter realizado [sic] prestado as informações à Justiça Eleitoral, não terem se desincumbido de tal obrigação" (fl. 110).

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para que, reformando-se o acórdão regional, sejam aprovadas as contas do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 136/137v).

É o relatório. Decido.

O recurso especial comporta provimento.

Inicialmente, quanto à tempestividade do apelo, verifico que o recorrente acostou cópia de e-mail da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, atestando falha na conexão do sistema de peticionamento eletrônico com o banco de dados do TRE/RN (fl. 111). Dessa forma, reconheço a tempestividade do recurso.

No mérito, o Tribunal de origem manteve a desaprovação de contas do recorrente em razão da ausência de comprovação de doação estimável em dinheiro recebida do partido e inconsistências no cruzamento das prestações daquele com a de outros candidatos, apontando possível omissão de receitas.

Assentou, ainda, que a parte foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos e retificar a sua prestação de contas de modo a sanar as inconsistências detectadas, contudo, quedou-se inerte, o que comprometeu a confiabilidade e fidedignidade dos dados apresentados. A propósito, colaciono excerto do acórdão recorrido (fls. 120/121):

"[...].

Cumpre ressaltar que, consoante o disposto no art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, caso haja impugnação, irregularidade verificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, não sendo possível decidir de plano pela regularidade delas, o Juiz Eleitoral converterá o procedimento para o rito ordinário, determinando a intimação do interessado para que, no prazo de 72 horas, apresente a documentação faltante e prestação de contas retificadora, conforme ocorreu no caso em tela.

Assim, a adoção do sistema simplificado não desobriga os candidatos do cumprimento de todas as normas previstas na Resolução e na legislação de regência, já que o procedimento poderá seguir o rito ordinário, nas hipóteses destacadas, não havendo que se falar em excesso formalismo, conforme aduzido pelo recorrente.

Nesse passo, a omissão quanto à apresentação dos documentos requeridos revela-se grave, especialmente, diante da conduta relapsa do recorrente. Logo, não merece prosperar o argumento deste no tocante à dispensa da obrigatoriedade dos

documentos, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, a teor do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015."

Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2013, suscitada pelo recorrente, tendo em vista que o magistrado de piso converteu a prestação de contas para o rito ordinário, nos termos do art. 62 da mesma resolução, determinando a intimação da parte para prestar esclarecimentos e sanar os vícios apurados.

Nessa toada, entendo correta a conclusão do regional, porquanto o recorrente deixou de sanar os vícios constatados na sua prestação de contas de campanha, comprometendo a sua análise pela Justiça Eleitoral.

Aferida a presença de irregularidade nos autos, resta perscrutar a questão da sua mensuração sobre o prisma do seu diminuto valor ou, ainda, sobre o enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a superação de irregularidades nas contas ao fundamento de que o seu valor, aquilatado de forma absoluta, é de pequena monta, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos de uma campanha eleitoral. Cito, por todos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que `a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostrasse ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, `nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido."

(REspe nº 408-22, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 14.02.2019)

Nada obstante, considerando o conjunto de decisões deste Tribunal, impende balizar definição de valor diminuto que parametrize a aplicação desse conceito indeterminado, ocasionando a equiparação, sobre o mesmo signo, de valores expressivamente diferentes em termos absolutos.

Penso que a questão exige desvelar arquétipo normativo que apreende esse desafio.

A inexistência de um parâmetro seguro definindo um valor máximo a ser entendido como diminuto perpetua o tratamento idêntico a condições fáticas que não guardam, necessariamente, relação de igualdade entre si, subvertendo a própria lógica que fundamenta o princípio da isonomia.

Outra faceta da questão que reforça essa percepção é que o mesmo valor absoluto reconhecido como diminuto em duas prestações de contas distintas pode representar valor percentual díspar do total de arrecadação ou de gastos de cada um dos candidatos, revelando nova ocorrência de tratamento igualitário entre candidatos em situações distintas.

Diante dessa situação, entendo que a adoção de critério para o reconhecimento do que é um valor diminuto favorecerá, por dois ângulos, o sistema de prestação de contas.

O primeiro consiste, justamente, em impedir a dispensa de tratamento igualitário a casos faticamente distintos em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O segundo, a seu turno, traduz-se em mensurar o rigor com o qual a Justiça Eleitoral julga os processos de prestação de contas, impedindo que a aplicação da lei revele-se excessivamente rigorosa com aqueles candidatos titulares de menos recursos e, portanto, menos aptos a influenciarem o processo eleitoral, impondo a análise mais rigorosa aos candidatos com melhor capacidade de arrecadar recursos e, por consequência, interferir no processo eleitoral.

Em outras palavras, aplica-se aqui o raciocínio de Rui Barbosa, de que há realização de justiça, eleitoral, no caso, no tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade. Ressalte-se que o próprio legislador já instituiu o que pode ser chamado de "tarifação do princípio da insignificância" no microssistema de prestação de contas, como se lê no art. 27 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados." (Destaquei)

Uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas, desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs), é possível concluir que esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas.

Diante desse quadro, entendo que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) devem ser consideradas irregularidades de valor diminuto e, portanto, inaptas de per se a causarem a desaprovação das prestações de contas.

Imperiosa a realização de ressalva.

Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

Estabelecido o critério para a aplicação do conceito de valor diminuto, analisa-se as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem maior aprofundamento teórico e restringindo-se a análise às prestações de contas, os mencionados princípios permitem a superação de determinadas irregularidades, que não sejam meramente formais, diante da sua inaptidão em prejudicar, de modo

irremediável, a função de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral nessa espécie de processos.

Logo, cumpre verificar qual seria o alcance dessas irregularidades materiais que poderia ser superado.

A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a aplicação dos princípios nominados para a superação de irregularidades nas prestações de contas que não excedam o limite de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou das despesas, conforme a natureza da irregularidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

[...]

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido." (REspe nº 256-41, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 09.11.2015)

Entendo que o limite percentual de 10% (dez por cento) adotado por este Tribunal Superior revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados.

Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.

Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa, devendo-se aplicar o critério do valor diminuto.

Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.

Por fim, e em razão da ausência de critério seguro e uniforme a orientar os julgamentos das prestações de contas, mesmo as relativas a pleitos anteriores a 2018, entendo que a aplicação das balizas ora apresentadas não importa ofensa à segurança jurídica.

Fixadas as premissas teóricas, aplico-as ao caso concreto.

Na espécie, as irregularidades detectadas na prestação de contas do recorrente somaram R\$ 459,16 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), o que corresponde a 30% do total das receitas arrecadadas (fls. 102-104).

Diante do valor diminuto das irregularidades, inferior, portanto, ao patamar estabelecido de 1.000 UFIRs, tenho a compreensão de que as contas de Carlos Antonio da Silva devem ser aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, e com amparo no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial, para aprovar com ressalvas as contas de Carlos Antonio da Silva.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2019(DJE/TSE de 15 de maio de 2019, pág. 34/37).

Ministro Edson Fachin

Relator